



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO EDITAL E LICITAÇÃO(RET)
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 005/2023 DA CIDADE DE HERVAL/RS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

LUIZ FERNANDO RECUS EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.721.285/0001-90, com sede na Rua Chico Mendes, nº 34, Bairro João Emílio, Candiota/RS, CEP 96495-000, vem, respeitosamente, à presença do Ilustre Pregoeiro Oficial, por meio de seu procurador, ao final subscrito, o qual recebe intimações na Rua Dorival Candido Luz de Oliveira, 211, sala 304, Bairro Centro de Gravataí/RS, endereço eletrônico: antonioperesadvogados@gmail.com, nos termos do art. 41, § 1º da lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2023**, pelas razões de fato e de direito que passar a aduzir:

1. BREVÍSSIMA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de processo de licitação aberto pela prefeitura de Herval/RS, através do edital nº 005/2023 na modalidade de concorrência do tipo presencial objetivando a contratação de serviços especializados de coleta regular, coleta seletiva e destinação final de lixo da cidade.

A requerente pretende participar do certame, no entanto ao analisar a fundo os termos do edital, verificam-se pontos que põem em risco a igualdade, a livre concorrência e a credibilidade do certame, possibilitando inclusive o direcionamento do edital.

Por estar em desacordo com o princípios da lei 8.666/93, bem como aos princípios da novel legislação licitatória (Lei 14.133/2021), pretende a requerente a impugnação parcial do edital e a consequente suspensão do certame, nos seguintes termos:

ANTONIO PERES ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 85.326
Av. Dorival Cândido Luz de Oliveira, 211, sl 304, Ed. Yuri Aton, Centro – GRAVATAÍ/RS
☎ Fone: 51 98471-0933 - ✉ antonioperesadvogados@gmail.com



2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 DA MOTIVAÇÃO PARA A IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação traz consigo a motivação da parte requerente em trazer os princípios da legalidade, impessoalidade e liberdade ao certamente. Ao analisar o edital há indícios claros de possível irregularidade na publicação do edital o que pode prejudicar o interesse público que deve se sobrepôr aos interesses individuais.

Evidente que no processo licitatório deve prevalecer a livre concorrência, a igualdade entre os concorrentes, bem como a igualdade dos participantes perante a administração pública, proibindo assim um possível direcionamento da licitação em favor de um concorrente somente.

Assim, a motivação da presente impugnação traz como alicerce a defesa do princípio da igualdade entre os licitantes, o qual se coaduna como um dos objetivos da licitação.

2.2 OFENSA À LIVRE CONCORRÊNCIA

O processo de licitação no Brasil possui diversos princípios informativos, de observância obrigatória. A doutrina não é uniforme quanto aos princípios aos quais a licitação se submete, no entanto, de acordo com Carlos Ari Sundfeld, os princípios são normas de hierarquia superior à das meras regras, sendo que determinam a interpretação adequada delas.

As regras jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios norteadores e assim, em uma situação que possibilite a tomada de diversas soluções, deve-se escolher a que melhor atenda aos ditames dos princípios.

Primeiramente, cumpre ressaltar que todos órgãos/entidades que promovem licitações, estão exercendo função administrativa, portanto sujeitos ao regime jurídico-administrativo aplicável à disciplina. O regime jurídico-administrativo baseia-se em dois princípios fundamentais, sendo que deles decorrem outros princípios e regras.

Neste contexto a administração pública ao promover um processo licitatório está



sujeito ao regime jurídico-administrativo e portanto devem obedecer a **1) A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO, 2) A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, mas sobretudo aos **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA LIBERDADE** que neste caso se traduz pela livre concorrência.

Neste sentido a previsão do artigo art. 3º da Lei nº 8.666/93, que prevê a observância dos **princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos**. Além disso, o art. 37 da Constituição Federal traz o princípio da eficiência.

Os princípios podem ser tanto explícitos na lei (como aqueles previstos no art 3º da Lei 8.666/93) quanto implícitos. Estes últimos, embora não estejam previstos de forma expressa pela CF ou pela Legislação que rege o tema, são reconhecidos como acolhidos pelo ordenamento jurídico.

Pois bem o que se ataca no presente edital são as condições estabelecidas pela administração pública no item 2.1.4, letras “c” e “d” as quais exigem:

- c) Licença de Operação de unidade de tratamento dos resíduos sólidos (aterro sanitário), com capacidade para recebimento dos referidos resíduos e*
- d) declaração do proprietário dos aterros para destinação final, se a licitante não for a detentora do empreendimento, no sentido do aceite expresso de recebimento dos resíduos provenientes de Herval, pelo período mínimo de 60 meses.*

Ocorre que tais documentos se mostram restritos, pois os aterros sanitários próximos a cidade de Herval pertencem a empresa **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA.**, a qual possui aterros na cidade de CANDIOTA e PELOTAS, e que vem se negando a fornecer os documentos acima para as empresas que querem participar do certamente.

Os documentos solicitados no edital favorecem as empresas que já tem algum tipo



de relação com o aterro sanitário **MEIOESTE AMBIENTAL** visto que a administração pública exige uma declaração de aceite do aterro em receber o lixo proveniente da cidade de Herval, facilitando assim o direcionamento da licitação e conseqüentemente restringindo a livre concorrência.

2.3 DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, §1º, INC, I DA LEI 8.666/93

De fato, o art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666 prevê que é vedado aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”*. No caso, a frustração, ou ao menos a restrição, do caráter competitivo é evidente. A exigência de documentos fornecidos por terceiros estranho à relação administrativa abre uma janela para o direcionamento do certame e a ofensa à livre concorrência. No caso em debate, a administração pública exige no seu edital a **Licença de Operação de unidade de tratamento dos resíduos sólidos e uma declaração do proprietário do aterro para destinação final, no sentido do aceite expresso de recebimento dos resíduos provenientes do município. Tal exigência torna o certame uma concorrência desleal pois privilegia aquelas empresas que já tem contrato com a detentora do aterro sanitário. Tal atitude terá como consequência a exclusão de diversas empresas da licitação, sem que haja uma razoabilidade na exigência, até mesmo porque o aterro MEIOESTE, é o único da região, o que torna ele o local procurado pelas empresas de coleta e destinação final de resíduos da região.**

A sua utilização torna o processo de tratamento de lixo eficiente e econômico para o poder público, uma vez que não seria necessário desembolsar grandes valores com o desembolso de combustível a empresa vencedora. Todavia, tais documentos não se mostram razoáveis de ser exigidos visto que podem ser simplesmente negados pela empresa detentora do aterro.

No que tange a exigência da licença operacional uma vez que o aterro é o único da região, deveria tal documento estar em posse do município de Herval, ou ainda não ser exigido nesta fase do certame, já a declaração de intenção do proprietário do aterro, trata-se de documento unilateral, que ofende a publicidade a qual o processo licitatório deve obedecer. Sem falar no caráter restritivo que a sua exigência detém, uma vez que tratar-se-ia de exclusiva liberalidade da empresa em fornecer aos seus interessados.



Não há determinação da administração pública para que a empresa MEIOESTE forneça tais documentos aos concorrentes com isso sua liberalidade de fornecimento ofende os princípios administrativos.

Inclusive no ponto é a jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. DIRECIONAMENTO, FRAUDE E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCESSO TENDENTE A ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO, DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS URBANOS E DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BAGÉ A JUSTIFICAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA, FINANÇAS E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO. 1. Considerando a indisponibilidade de bens decretada na origem, bem como o afastamento do agravante da função de Secretário de Economia, Finanças e Recursos Humanos do Município de Bagé (tanto na decisão proferida medida cautelar nº 70076595057, como na decisão hostilizada), é de ser deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado em sede recursal. 2. O pleito liminar de indisponibilidade de bens encontra respaldo na Constituição Federal, que, em seu artigo 37, parágrafo 4º, prevê a medida para a prática de atos ímprobos. 3. Caso em que ademandante aponta fundados indícios da prática de ato de improbidade, especialmente no tocante a comunhão de esforços e conjugação de vontades os demandados, previamente combinados e devidamente ajustados mediante dispensa de licitação, teriam direcionado, fraudado e frustrado o caráter competitivo do processo tendente a escolher a proposta mais vantajosa para administração, destinada à prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos e de saúde no Município de Bagé o que, portanto, viabiliza, ao menos para o presente momento processual, a manutenção da medida assecuratória deferida na origem. 4. Diante dos fortes indícios de atos de improbidade administrativa, mostra-se justificada a medida de afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, como forma de garantir a instrução processual, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, limitada a medida, no entanto, até o término da instrução processual, sem prejuízo de ulterior revisão, em decisão fundamentada, observado o princípio da razoável duração do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento, Nº 70080446297, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do



RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 26-06-2019). Assunto: Direito Público. Improbidade administrativa. Município de Bagé. Lixo. Coleta. Serviço. Licitação. Dispensa. Certame. Direcionamento. Indício. Bens. Indisponibilidade. Manutenção. Função pública. Afastamento. Instrução processual. Limitação.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. DIRECIONAMENTO, FRAUDE E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCESSO TENDENTE A ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO, DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS URBANOS E DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BAGÉ A JUSTIFICAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO SECRETÁRIO DE ECONOMIA, FINANÇAS E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO. 1. Considerando a indisponibilidade de bens decretada na origem, bem como o afastamento do agravante da função de Secretário de Economia, Finanças e Recursos Humanos do Município de Bagé (tanto na decisão proferida medida cautelar nº 70076595057, como na decisão hostilizada), é de ser deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado em sede recursal. 2. O pleito liminar de indisponibilidade de bens encontra respaldo na Constituição Federal, que, em seu artigo 37, parágrafo 4º, prevê a medida para a prática de atos ímprobos. 3. Caso em que ademandada aponta fundados indícios da prática de ato de improbidade, especialmente no tocante a comunhão de esforços e conjugação de vontades os demandados, previamente combinados e devidamente ajustados mediante dispensa de licitação, teriam direcionado, fraudado e frustrado o caráter competitivo do processo tendente a escolher a proposta mais vantajosa para administração, destinada à prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos e de saúde no Município de Bagé o que, portanto, viabiliza, ao menos para o presente momento processual, a manutenção da medida assecuratória deferida na origem. 4. Diante dos fortes indícios de atos de improbidade administrativa, mostra-se justificada a medida de afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, como forma de garantir a instrução processual, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, limitada a medida, no entanto, até o término da instrução processual, sem prejuízo de ulterior revisão, em decisão fundamentada, observado o princípio da razoável duração do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento, Nº 70080446297, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 26-06-2019). Assunto: Direito Público. Improbidade administrativa. Município de Bagé. Lixo. Coleta.



Serviço. Licitação. Dispensa. Certame. Direcionamento. Indício. Bens. Indisponibilidade. Manutenção. Função pública. Afastamento. Instrução processual. Limitação.

Em outras palavras, as exigências do edital quanto a declaração de intenção frustra o caráter de competitividade do certame. Não é razoável que tal item prejudique a concorrência pública em um contrato de grande valor para a prestação de um serviço essencial aos municípios.

Deveras, inexistente vedação legal para a estipulação de exigências específicas e rigorosas, se estas forem necessárias para eleger a proposta mais vantajosa, atender ao objeto da licitação e ao interesse público, pois situadas na margem de discricionariedade da Administração. Por isso, tais requisitos não violam o princípio constitucional da isonomia, nem frustram o caráter competitivo da licitação, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação no certame.

São ilegais, todavia, cláusulas ou condições discriminatórias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme o artigo 3º, parágrafo 1º, inc. I da Lei 6.888/93, bem como o artigo 90 da referida lei:

Art.90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena -detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Para que seja mantida a competitividade do procedimento licitatório, é evidente que qualquer pessoa pode ter a possibilidade de participar do certame, sem a exigência de medidas técnicas que ultrapassem a razoabilidade das exigências para o desempenho das funções.

A competitividade deriva do princípio da isonomia previsto no §1º, inciso II, do artigo 3º da Lei 8.666/93, o qual veda a administração pública de estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciário ou qualquer outro entre empresas.

Não obstante ainda o artigo 30, § 5º veda para fins de habilitação em licitação a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão como limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas na lei, que venha a inibir a participação



na licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando foro caso.

- § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Por certo que as restrições ventiladas nos itens acima implica em direcionar o certame para as empresas que já atuam no mercado em parceria com o aterro sanitário da região.

2.4 DA FRUSTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A legalidade é o norte sobre o qual a bússola da administração pública não deve se desvirtuar. Assim é o que deve acontecer nos processos de licitação, com previsão constitucional do artigo 37 da Constituição Federal, o processo de licitação deve obedecer à lei anterior que o defina, bem como deve obedecer à legislação vigente quanto ao objeto ou serviço a ser contratado.

Neste contexto, além do artigo 37 da CF, subsistem os artigos 4º da lei 8.666/93 que estabelece que todos os participantes da licitação promovida pelos órgãos ou entidades públicas, tem o direito à fiel observância dos procedimentos legais.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do

ANTONIO PERES ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 85.326
Av. Dorival Cândido Luz de Oliveira, 211, sl 304, Ed. Yuri Aton, Centro – GRAVATAI/RS
☎ Fone: 51 98471-0933 - ✉ antonioperesadvogados@gmail.com



pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

2.5 DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA PROBIDADE

Já foi mencionado na presente impugnação o respeito ao princípio da impessoalidade que garante o tratamento igualitário aos licitantes. Todavia ainda devem ser homenageados os princípios da moralidade e probidade, previstos na legislação e que exigem da administração pública não apenas comportamento lícito, mas também condizente com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, princípios da justiça e da equidade.

A própria lei 8.666/93 faz referência à moralidade e à probidade, provavelmente porque a primeira embora prevista na Constituição, ainda se trata de um conceito vago que abrange a esfera do comportamento, enquanto a probidade, ou por melhor dizer a improbidade administrativa já tem contornos definidos na legislação, tendo inclusive sanções para punir aqueles que não cumprem, conforme lição do artigo 37§ 4º da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Na esfera da lei de licitações nos artigos 89 a 99 está punindo, em vários dispositivos, o servidor que agir em desconformidade com a lei. Nesta senda é evidente que as exigências feitas pela administração pública no edital, superam a razoabilidade estabelecendo condições de direcionamento da licitação sendo imperiosa a suspensão do certame para readequação do edital.



2.6 DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação e seus anexos;
- b) A suspensão do presente certamente**
- c) A concessão de prazo a Administração Pública bem como dos demais licitantes, para que querendo respondam a presente impugnação.
- d) O julgamento totalmente procedente da presente impugnação, devendo ser readequado o edital a fim de permitir a livre concorrência, devendo ser retirado do edital a exigência de Licença de Operação de unidade de tratamento dos resíduos sólidos e de declaração do proprietário dos aterros para destinação final, no sentido do aceite expresso de recebimento dos resíduos, uma vez que manifestamente abusivas.**
- e) A resposta a presente impugnação aos contatos: Antonio Peres Advogados, fone (51) 98471-0933, email antonioperesadvogados@gmail.com, Endereço. Rua Dorival Cândido Luz de Oliveira, 211, sala 304, Bairro Centro, Gravataí/RS, CEP 94030-000

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO

HERVAL/RS, 02 DE AGOSTO DE 2023.

LUIZ FERNANDO RECUS EPP

CNPJ sob o nº 16.721.285/0001-90

ANTONIO PERES JUNIOR

OAB/RS 85.326



Antonio Peres <antonioperesadvogados@gmail.com>

Solicitação de Documentos - Edital de Licitação Prefeitura de Herval

1 mensagem

Antonio Peres <antonioperesadvogados@gmail.com>

27 de julho de 2023 às 15:55

Para: "meioeste.candiota@gmail.com" <meioeste.candiota@gmail.com>

Cco: "jessicarecuslucas@gmail.com" <jessicarecuslucas@gmail.com>

Prezados,

Entro em contato em nome da empresa FMJ Transportes e Coleta para solicitar alguns documentos a fim de possibilitar a participação da empresa no Edital de Licitação de Coleta de Lixo da Cidade de Herval/RS.

Conforme consta no edital 005/2023, para a empresa que pretenda participar do certame, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

** Licença de Operação (LO) em vigor do Aterro Sanitário emitida pela FEPAM. Caso o aterro não estiver em nome da empresa licitante, deverá ser apresentado o contrato em vigor entre a licitante e a empresa responsável pelo aterro.*

Declaração do responsável pelo Aterro Sanitário onde conste a permissão para a licitante fazer a destinação final dos resíduos provenientes do município de Herval, pelo período mínimo de 60 meses

Assim, a fim de dar prosseguimento ao cadastramento da nossa empresa no certame, gostaríamos de contar com a parceria da sua empresa neste sentido, a fim de prospectar novos negócios.

Ainda, caso possível gostaríamos de agendar uma reunião para conversar acerca desta possibilidade.

Por fim, solicitamos a documentação no prazo fatal de 04/08/2023.

Att,

**Antonio Peres**

Antonio Peres Advogados

p: (51) 98471-0933

e: antonioperesadvogados@gmail.com

a: Av. Dorival Candido Luz de Oliveira, 211, sala 304,
Centro, Gravataí/RS

Please consider the environment before printing this email

Create your own signature



Antonio Peres <antonioperesadvogados@gmail.com>

Solicitação de Documentos - Edital de Licitação Prefeitura de Herval

1 mensagem

Antonio Peres <antonioperesadvogados@gmail.com>

27 de julho de 2023 às 15:55

Para: "meioeste.candiota@gmail.com" <meioeste.candiota@gmail.com>

Cco: "jessicarecuslucas@gmail.com" <jessicarecuslucas@gmail.com>

Prezados,

Entro em contato em nome da empresa FMJ Transportes e Coleta para solicitar alguns documentos a fim de possibilitar a participação da empresa no Edital de Licitação de Coleta de Lixo da Cidade de Herval/RS.

Conforme consta no edital 005/2023, para a empresa que pretenda participar do certame, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

** Licença de Operação (LO) em vigor do Aterro Sanitário emitida pela FEPAM. Caso o aterro não estiver em nome da empresa licitante, deverá ser apresentado o contrato em vigor entre a licitante e a empresa responsável pelo aterro.*

Declaração do responsável pelo Aterro Sanitário onde conste a permissão para a licitante fazer a destinação final dos resíduos provenientes do município de Herval, pelo período mínimo de 60 meses

Assim, a fim de dar prosseguimento ao cadastramento da nossa empresa no certame, gostaríamos de contar com a parceria da sua empresa neste sentido, a fim de prospectar novos negócios.

Ainda, caso possível gostaríamos de agendar uma reunião para conversar acerca desta possibilidade.

Por fim, solicitamos a documentação no prazo fatal de 04/08/2023.

Att,

**Antonio Peres**

Antonio Peres Advogados

p: (51) 98471-0933

e: antonioperesadvogados@gmail.com

a: Av. Dorival Candido Luz de Oliveira, 211, sala 304,
Centro, Gravataí/RS

Please consider the environment before printing this email

Create your own signature

Gmail insert 1 de 591

Escrever

Caixa de entr... 4.892
Com estrela
Adiados
Em atraso
Respostas 80
Mais
Marcadores

Empresa Luiz Fernando Recus

jessica recus lucas <jessicarecusiucas@gmail.com> para meiousto.candioti
14:33 (há 2 minutos)

Boa Tarde.

Vimos por meio de este solicitar uma declaração do proprietário do aterro sanitário no sentido de aceite expresse de recebimento dos resíduos provenientes de Herval, pelo período de 60 meses, precisamos também da Licença Operacional da unidade com capacidade de recebimento dos resíduos. Solicitamos o mesmo com urgência antes do dia 04 de agosto de 2023.

Em anexo o cartão CNPJ com os dados da empresa para a declaração!

Atenciosamente
Jéssica Recus Lucas
Empresa F.M.J Transportes e Coleta
Telefone: (053) 9.97081770
Telefone Residencial: (053) 3175-0030

Não contém vírus. www.avast.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.721.285/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/08/2012
--	--	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
LUIZ FERNANDO RECUS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras
- 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos
- 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO R CHICO MENDES	NÚMERO 34	COMPLEMENTO *****
-------------------------------------	---------------------	----------------------

CEP 96.495-000	BAIRRO/DISTRITO JOAO EMILIO	MUNICÍPIO CANDIOTA	UF RS
--------------------------	---------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (53) 9997-6712
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/08/2012
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/07/2023** às **15:38:35** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**